

- Entretanto, em se tratando de ação coletiva, as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista a ausência de liquidez para ser executada de plano.

- Nesse sentido, a apuração do valor devido deve ser feita por liquidação por arbitramento, porquanto necessários cálculos para se chegar ao valor da diferença devida ao poupador.

- No próprio dispositivo da sentença consta que a condenação foi de forma genérica, devendo o cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança ser apurado em liquidação de sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.12.011851-5/001 - Comarca de Caratinga - Apelante: Espólio de Joaquim Homem de Toledo, representado pela inventariante Nilza Genelhu de Oliveira Toledo - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos do cumprimento de sentença movido pelo espólio de Joaquim Homem de Toledo em face de Banco do Brasil S.A., indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita deferida.

Inconformado, o exequente interpôs apelação às f. 108/111, alegando, em apertada síntese, que a decisão monocrática do RE nº 626.307 excluiu seus efeitos em fase de execução definitiva.

Afirma que a decisão na ação civil pública manejada pelo Idec já encontrada transitada em julgado, portanto intangível pela decisão prolatada nos autos do RE nº 626.307.

Ao final, pede o apelante o conhecimento e o provimento do recurso, anulando a r. sentença proferida e determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga a ação de cumprimento de sentença até sua satisfação.

Sem contrarrazões, tendo em vista que não foi instaurado o contraditório.

Em síntese, este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumprimento de sentença - Expurgos inflacionários - Ação civil pública - Sentença genérica - Ausência de liquidez - Liquidação de sentença - Necessidade - Planos econômicos - Sobrestamento do recurso pelo STF - Não alcance da decisão - Ações que estejam em fase de instrução ou de execução definitiva

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Sentença genérica. Ausência de liquidez. Liquidação de sentença. Necessidade.

- Nos termos do art. 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

- No caso em tela, não restam dúvidas de que o título executivo judicial é certo e exigível, uma vez que se trata de sentença condenatória transitada em julgado e está provada a relação jurídica existente entre as partes, bem como o saldo positivo na conta-poupança no período de janeiro de 1989.

Na inicial, sustenta o apelante que o Banco do Brasil S.A., em ação civil pública movida pelo Idec, foi condenado ao pagamento das diferenças sobre os saldos de caderneta de poupança decorrentes dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão.

Assevera que, tendo em vista ser poupador do Banco do Brasil no período relacionado com o Plano Verão (janeiro de 1989), a decisão transitada em julgada se aplica a seu caso.

Entendendo que a liquidação de sentença, no caso, depende de simples cálculos aritméticos, ajuizou o presente cumprimento de sentença e afirmou que não se aplica à hipótese dos autos a decisão monocrática do RE nº 626.307, que determina a suspensão das ações que versam sobre expurgos inflacionários.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a sentença coletiva proferida nos autos a ação civil pública, objeto do presente procedimento de cumprimento de sentença, transitou em julgado, como se vê da certidão de f. 89.

Ainda, observa-se que as decisões prolatadas pelo Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no RE 626.307, as quais determinaram o sobrestamento dos recursos que têm como objeto os denominados expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, não alcançam as ações que estejam em fase de instrução ou de execução definitiva (após o trânsito em julgado da sentença).

Ante ao exposto, tais conclusões afastam, inicialmente, o entendimento esposado na sentença para indeferimento da inicial, tendo em vista que a pretensão do autor, embora se refira aos expurgos decorrentes de plano econômico, é relativa a cumprimento de sentença.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a analisar se a sentença da aludida ação coletiva se trata de título executivo judicial a permitir a execução nos moldes pretendidos pelo recorrente.

Nos termos do art. 586 do CPC, *verbis*:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

No caso em tela, não restam dúvidas de que o título é certo e exigível, uma vez que procede de sentença condenatória transitada em julgado e está provada a relação jurídica existente entre as partes, bem como o saldo positivo na conta-poupança mantida pelo *de cuius* no período de janeiro de 1989 (f. 15).

Entretanto, em se tratando de ação coletiva, as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista a ausência de liquidez para ser executada já em cumprimento de sentença.

Nesse sentido, manifestou-se o ilustre Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira no julgamento da Apelação Cível nº 1.0134.11.015117-9/001:

Como sabido, nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (arts. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano.

No caso em apreço, verifica-se que o título judicial não se revela líquido, em virtude de não estar individualizada, para cada um dos particulares favorecidos, a quantia que lhes é devida, havendo apenas certeza da obrigação para o banco depositário.

Assim sendo, o indivíduo que foi favorecido com o julgamento genérico deve promover, previamente, à execução individual a liquidação da sentença coletiva, demonstrando a existência do crédito e de seu valor, oportunidade em que o devedor poderá apresentar defesa específica, inclusive, com relação aos valores pleiteados.

Nesse sentido, a apuração do valor devido deve ser feita por liquidação por arbitramento, porquanto necessários cálculos para se chegar ao valor da diferença devida ao poupador.

Inclusive, o próprio dispositivo da sentença consta que a condenação foi de forma genérica, devendo o cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança ser apurado em liquidação de sentença (f. 54).

Nesse sentido, já decidiu este eg. TJMG:

Ementa: Apelação cível. Execução individual de sentença coletiva. Suspensão do processo pelo STF. Não ocorrência. Expurgos. Ausência de liquidez do título judicial. Liquidação por arbitramento. Necessidade. Previsão na sentença. Inobservância. Extinção. Manter sentença.

- O STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 626307/SP e 591797/SP, determinou a suspensão (sobrestamento) de todos os processos judiciais em tramitação no País, em grau de recurso, que discutam o pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, não alcançando tal ordem as ações em que estejam em fase de instrução ou de execução definitiva (após o trânsito em julgado da sentença).

- Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (arts. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nelas não há liquidez para que seja executada de plano.

- Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento, e não por simples cálculo, devido à sua complexidade.

- A sentença proferida em ação coletiva que determina que a obrigação seja antes liquidada não pode ser executada individualmente sem que antes se faça o procedimento determinado na decisão. (Apelação Cível 1.0134.11.015117-9/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, julgamento em 18.04.2013, publicação da súmula em 24.04.2013.)

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Título executivo judicial. Sentença genérica. Expurgos inflacionários. Condenação. Apuração do *quantum*. Liquidação de sentença. Necessidade que se impõe. Recurso não provido. - Encontra-se sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a sentença proferida em ação civil pública em prol de direitos individuais homogêneos de todos os consumidores, movida pelo Idec, em Brasília, não

faz coisa julgada *erga omnes* somente no território do Distrito Federal, mas alcança toda a área nacional, especialmente se a sentença transitada em julgado conferiu âmbito nacional à condenação. - O cumprimento de sentença coletiva, proferida em ação civil pública, que condenou, de forma genérica, a instituição financeira ao pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os saldos em cadernetas de poupança reclama a prévia liquidação do *decisum*, haja vista que, através de simples cálculos aritméticos, não é possível a análise da comprovação individualizada da existência da conta-poupança, de eventual saldo positivo à época do plano econômico de que trata a sentença coletiva, bem como a aplicação dos respectivos índices de correção monetária estabelecidos. (Apelação Cível 1.0134.11.014870-4/001, Rel. Des. Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível, julgamento em 21.03.2013, publicação da súmula em 11.04.2013.)

Ante o exposto, considerando que a presente ação de cumprimento de sentença não comporta dilação probatória e tendo em vista a necessária liquidação por arbitramento, tem-se que a execução deve ser anulada.

Com tais considerações, por motivos diversos da sentença, nego provimento ao recurso e julgo extinto o cumprimento de sentença, em virtude da ausência da liquidez do título judicial.

Custas, pelo apelante, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.